



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.693378/2009-85

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3401-001.363 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 20 de março de 2018

Assunto Declaração de Compensação

Recorrente KLABIN S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO
RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja informado e providenciado o seguinte: (a) verificação da legitimidade ativa do requerente para pleitear a restituição de quantia recolhida por outra pessoa jurídica, alegadamente incorporada, com juntada da documentação relativa à alteração societária em comento; (b) aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; (c) informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; (d) informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e (e) elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

(Assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, cuja motivação é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do sujeito passivo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte esclareceu que houve recolhimento indevido de PIS, decorrente da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo das contribuições, que obtivera decisão judicial que limitava a incidência da PIS às receitas de faturamento, no conceito veiculado pela LC 70/91; que haveria nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, uma vez não detalhadas as razões de não homologação da compensação; que o direito creditório é procedente e que a legislação de regência ampara a compensação realizada; e, que, na hipótese de manutenção do despacho reclamado, devem ser exonerados a multa e os juros moratórios.

Foram juntadas cópias do DARF, PERDCOMP, DCTF e certidões de objeto e pé das ações judiciais respectivas.

A DRJ São Paulo I/SP julgou a manifestação improcedente, em decisão assim entendida:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS.

IMPROCEDÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade por descrição imprecisa dos fatos que ensejaram a não homologação da compensação quando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade evidenciam que a interessada entendeu perfeitamente a motivação do despacho decisório.

PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 57 do Decreto 7.574/2011.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Tem-se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos na legislação de processo administrativo fiscal.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A retificação da DCTF deve obedecer ao prazo e pressupostos legais firmados pela legislação aplicável. A DCTF retificadora apresentada extemporaneamente não produz efeitos legais para alterar crédito tributário que já se encontrava formalmente homologado e definitivamente extinto perante a Fazenda Nacional.

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAR TERCEIROS.

A sentença faz coisa julgada entre as partes interessadas, não beneficiando e nem prejudicando terceiros.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA NÃO DECORRENTE DE VENDAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A alegação de que parte das receitas seria diversa daquelas oriundas do exercício das atividades empresariais deve estar lastreada por provas.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Inexiste pagamento indevido ou a maior quando este já foi utilizado para quitar crédito tributário apurado de acordo com as normas então vigentes.

DÉBITOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.”

O recurso voluntário asseverou a impossibilidade de inclusão de receitas estranhas às operações de vendas e/ou prestação de serviços na apuração da PIS, sob a égide da Lei nº 9.718/98, conforme já decidido pelo STF; que era improcedente a alegação de retificação extemporânea da DCTF, sustentada pela decisão recorrida; que, na hipóteses de manutenção do despacho decisório, deveriam ser decotados a multa e os juros de mora; ou, alternativamente, a realização de diligência para certificação do crédito a repetir. Na oportunidade foram juntados demonstrativo de apuração do tributo e cópias do balancete.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.361**, de 20 de março de 2018, proferida no julgamento do processo 10880.693376/2009-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.361**:

"O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Como questão preliminar, cabe examinar a exigência de retificação da DCTF correspondente, como condição para repetição do indébito, consoante acentuado pela decisão recorrida.

No caso vertente, nada obstante tratar-se do período de apuração dezembro/1999, o recolhimento a maior ocorreu em 09/02/2004 enquanto a verificação dessa situação e a formulação do competente pedido de restituição se deu em 14/06/2006, de maneira que a repetição do indébito era tempestiva, porém, não mais a possibilidade de retificação da DCTF, que se extinguiu com o transcurso do quinquênio a partir do mês a que se referia o fato gerador.

A tese defendida pelo colegiado a quo é que o impedimento à alteração do valor declarado a título de Cofins, dezembro/1999, obstaria o direito à restituição do montante pago indevidamente, mesmo que não ocorrida a decadência desse direito, nos termos do art. 165, I do Código Tributário Nacional, por entender que o crédito tributário já se encontrava formalmente homologado e definitivamente extinto perante a Fazenda Nacional.

Todavia, ainda que o art. 150, § 4º do CTN disponha que a fluência do prazo de 05 (cinco) anos corporifica homologação tácita e transmuta o lançamento e respectivo pagamento em causa de extinção do crédito tributário, não se pode olvidar que o mencionado art. 165, I do mesmo diploma legal também garante o direito, independente de prévio protesto, à restituição do tributo pago em quantia maior que a devida, desde que observada a temporalidade do requerimento próprio (art. 168), o que se verificou nesse processo.

Nestes autos, o decurso do prazo veda a constituição de crédito tributário complementar àquele declarado pelo sujeito passivo (art. 150, § 4º), entretanto, não obstaculiza a devolução do indébito, ao passo que feito o pedido dentro do prazo de 05 (cinco) anos do recolhimento(arts. 165, I e 168), mormente na situação sub examine, onde a quantia indevida corresponde justamente ao pagamento feito a destempo, acrescido de multa e juros de mora.

Demais disso, esquadrinhando a IN SRF 600/05, vigente por ocasião da transmissão da PERDCOMP, não se localiza qualquer imposição de retificação da DCTF como requisito para processamento do pedido de restituição aviado, salvo na hipótese de pedido de resarcimento de crédito presumido de IPI (Leis nº 9.363/96 e 10.276/01), segundo o art. 16, § 5º, II do ato normativo.

Portanto, mostra-se improcedente a questão vestibular erigida pela decisão recorrida como fundamento à denegação do recurso.

Tocante ao mérito, observa-se que o motivo inicial à não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Nota-se, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua utilização em outra finalidade.

Em outra linha argumentativa exposta na decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exigiria a demonstração documental das razões arroladas pelo recorrente, o que não se verificou.

Nesse passo, é certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, limitando-se a anexar cópias de declarações, que, por si só, assim como sua ausência não serve de causa ao indeferimento de restituição, também não é suficiente ao seu deferimento.

Contudo, em recurso voluntário, o contribuinte trouxe demonstrativo de apuração e balancetes, o que, a meu sentir, consubstancia um início razoável de prova a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente a respeito do direito invocado (pagamento indevido de Cofins ante à inconstitucionalidade do conceito de faturamento veiculado pela Lei nº 9.718/98, decidida em repercussão geral no RE 585.235-QO, de 10/09/2008).

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se nega que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, eis que validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos outros que não apenas declarações ou mesmo debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Demais disso, ao fato constitutivo do direito ao crédito tributário posto pela Administração tributária – vinculação do direito de crédito a outro débito de titularidade do sujeito passivo –, contrapõe o recorrente um fato modificativo desse mesmo direito – a existência de pagamento a maior e o pedido tempestivo de sua restituição, acompanhado de início de prova –, o que milita em favor da verificação de procedência dessa alegação.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- *Verificação da legitimidade ativa do requerente para pleitear a restituição de quantia recolhida por outra pessoa jurídica, alegadamente incorporada, com juntada da documentação relativa à alteração societária em comento;*
- *Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*
- *Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*
- *Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,*

- *Elaboração de relatório circunstaciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.*

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Verificação da legitimidade ativa do requerente para pleitear a restituição de quantia recolhida por outra pessoa jurídica, alegadamente incorporada, com juntada da documentação relativa à alteração societária em comento;
- Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstaciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

(Assinado com certificado digital)

Rosaldo Trevisan